



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900473/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.511 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto PREJUDICIALIDADE EXTERNA
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas relacionadas com exportação apuradas no segundo trimestre de 2007.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Cascavel, pois “como demonstrado nos anexos ao Termo de Constatação L-001/2012, que faz parte do processo 10935.720131/2012-61, o crédito vinculado à exportação comprovado no trimestre foi menor que aquele demonstrado pelo contribuinte em DACON – R\$ 541.371,70. E este crédito foi integralmente utilizado na dedução de débitos apurados pelo próprio contribuinte ou decorrentes da ação fiscal, não restando assim qualquer valor a ressarcir”. Portanto, enquanto não encerrado o processo administrativo de lançamento (10935.720131/2012-61) o crédito pleiteado não pode ser deferido.

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** pleiteia:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.900473/2013-44

1.3.1. Nulidade do despacho decisório vez que este não analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente**;

1.3.2. Erro ao vincular todo o crédito do 2º Trimestre de 2007 com receitas não tributadas, que, uma vez corrigido, retificando a DACON com diminuição do montante passível de ressarcimento, torna o restante do crédito passível de dedução em escrita fiscal;

1.3.3. “Jamais solicitou em momento pretérito o ressarcimento do crédito de PIS relativo à exportação, cujo período de apuração é o 2º trimestre de 2007” portanto, não se aplica a vedação constante no artigo 28 § 3º da IN 900/08;

1.3.4. Embora em outro processo que tem como objeto o mesmo período discuta os créditos pleiteou o ressarcimento neste processo pois “*é possível que este pedido não seja acatado*”;

1.3.4.1. “Esta é a razão precípua da apresentação do presente PER 08386.54703.090212.1.1.08-2030: formalizar a intenção de ressarcir os créditos a que tem direito e precaver-se do possível insucesso no proc. n. 10935.004873/2010-84”;

1.3.5. “O despacho decisório em combate não apresenta fundamentação contra a qual possa a MANIFESTANTE se defender”.

1.4. A DRJ Curitiba negou provimento à Manifestação de Inconformidade da **Recorrente** uma vez que:

1.4.1. O despacho foi proferido por autoridade competente e a decisão apresenta de forma clara os motivos de glosa;

1.4.2. “Como o direito ao crédito de PIS Exportação do 2º Trimestre de 2007 foi objeto de análise no processo nº 10935.004873/2010-84 e como este mesmo processo ainda encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa (conforme afirmação da própria manifestante), ele pode ser alterado total ou parcialmente por decisão administrativa final, razão pela qual a instrução normativa veda, expressamente, o ressarcimento, uma vez que o contencioso administrativo, relativo ao mencionado crédito, está sob a égide de outro processo administrativo”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade com a adição de descrição do fundamento legal do crédito que pleiteia e argumento sobre o não cabimento de aplicação de multa.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.900473/2013-44

2.1. A **Recorrente** pleiteou ressarcimento de PIS nos processos administrativos 10935.004871/2010-95 (Exportação, 3º Trimestre de 2009) e 10935.004873/2010-84 (Alíquota zero, 1º Trimestre de 2007 ao 1º Trimestre de 2008, 4º Trimestre de 2008 e 3º Trimestre de 2009) que foram analisados em tratamento manual. Após a ampliação da fiscalização para todos os trimestres de 2007 a 2008 foi lançado de ofício PIS e de COFINS do período no processo administrativo 10935.720131/2012-61. No citado processo constatou-se que “o crédito vinculado à exportação comprovado no trimestre foi menor que aquele demonstrado pelo contribuinte em DACON – R\$ 541.371,70. E este crédito foi integralmente utilizado na dedução de débitos apurados pelo próprio contribuinte ou decorrentes da ação fiscal, não restando assim qualquer valor a ressarcir”. Assim, por existir discussão do crédito do período ora requerido no processo administrativo 10935.720131/2012-61 a DRF não analisou, neste processo, liquidez e certeza dos créditos, *ex vi* artigo 28 § 2º da IN RFB 900/08.

2.2. Portanto, erra a **Recorrente** (no que é integralmente acompanhada pela DRJ) ao afirmar que o óbice a análise de crédito no presente processo é o pedido de ressarcimento objeto do processo administrativo 10935.004873/2010-84. O que impediu a unidade de origem de analisar a liquidez e certeza dos créditos descritos no presente processo foi o lançamento descrito no processo administrativo 10935.720131/2012-61; lançamento este, declarado nulo, em decisão definitiva, proferida por decisão desta Casa:

LANÇAMENTO FISCAL COM ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O erro na apuração da base de cálculo caracteriza vício material que torna nulo o auto de infração.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, para acolher a preliminar nulidade suscitada no recurso voluntário, para anular o Auto de Infração, por vício material. (Acórdão 2102-001.284)

2.3. No entanto, a superação do óbice erguido pela fiscalização não culmina com o deferimento do crédito. Isto porque, como bem lembra a **Recorrente**, os créditos do 2º Trimestre de 2007 foram pleiteados no processo 10935.004873/2010-84. Acontece que o pedido de ressarcimento no processo 10935.004873/2010-84 foi indeferido pois a **Recorrente** vinculou em DACON todos os créditos a receitas tributadas (não passíveis de ressarcimento). Após o despacho decisório a **Recorrente** retificou suas declarações com a vinculação (supõe-se) correta dos créditos – inclusive exportação. Entretanto, a DRJ descreveu ser impossível a análise do crédito com base em novas DACONs pois, em verdade, retificar a DACON é o mesmo que retificar o PER, o que é ilegal.

2.4. Intimada no processo 10935.004873/2010-84 a **Recorrente** interpôs voluntário – distribuído a este Relator e pautado (porém retirado a pedido) em abril de 2021 – e protocolou novo PER (o presente processo), agora com a DACON devidamente retificada.

2.5. Desta feita, resta absolutamente claro que o quanto decidido no processo administrativo 10935.004873/2010-84 impacta o objeto deste processo; inclusive, tornando-o sem objeto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.511 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.900473/2013-44

3. Em assim sendo, *ad cautelam*, voto por converteres o julgamento em diligência para determinar que, em superado o impedimento do lançamento de ofício no processo administrativo 10935.720131/2012-61, seja analisado e quantificado os créditos da **Recorrente** de acordo com os documentos apresentados neste processo, respeitado o quanto decidido no processo administrativo 10935.004873/2010-84.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto